

LEI Nº 242, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

**Publicado no Diário da Assembleia nº 16*

**Revogada pela Lei nº 4.627, de 17/01/2025.*

Institui medalhas na Polícia Militar do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 73 de 10 de janeiro de 1991, e que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no artigo 27, § 3º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I Das Medalhas

Art. 1º. Ficam instituídas, na Polícia Militar do Estado do Tocantins, as seguintes Medalhas:

- I - Medalha Tiradentes;
- II - Medalha do Mérito Policial Militar;
- III - Medalha de Campanha;
- IV - Medalha do Mérito Intelectual;
- V - Medalha de Tempo de Serviço.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Permanente de Medalhas - CPM, cuja competência e funcionamento serão previstos em regimento interno a ser baixado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único. Independentemente das atribuições que lhes forem conferidas pelo regimento a que se refere este artigo, cabe à CPM:

- a) cumprir e fazer todas as prescrições regulamentares referentes ao assunto;
- b) estudar as matérias relativas à concessão de Medalhas instituídas pelo presente decreto;
- c) propor concessões de Medalhas e;

- d) executar as demais tarefas previstas neste decreto e em outras normas regulamentares.

Art. 3º. As Medalhas de que trata o art. 1º, ficam assim caracterizadas:

- I - Medalha Tiradentes - será de ouro, formato circular, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, dotada, no centro da parte superior, de um suporte de 3 mm (três milímetros) de altura por 5 mm (cinco milímetros) de largura, que sustentará uma argola de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro interno por 8 mm (oito milímetros) de diâmetro externo, ambos do mesmo metal da Medalha, no anverso, em relevo, conterá a efígie do Patrono das Polícias Militares do Brasil, Joaquim José da Silva Xavier, "O Tiradentes", circundada, também em relevo, da seguinte frase: "Libertas que Será Tamem", no verso, conterá as seguintes inscrições, tudo em alto relevo: "Estado do Tocantins - Polícia Militar", circundando a parte superior do corpo da medalha, na parte média superior, "Medalha Tiradentes", em sentido horizontal, na parte média inferior do corpo da medalha, e o número desta Lei num plano e sua data noutro, logo abaixo da segunda inscrição; a medalha será pendente a uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 30 mm (trinta milímetros) de comprimento, afinando em forma de bixel, por mais 15 mm (quinze milímetros) no comprimento, prendendo-se a ponta à argola da medalha, da direita para a esquerda, a fita apresentará 7 (sete) listras assim dispostas e nas seguintes dimensões: 3 (três) listras de 4 mm (quatro milímetros) de largura cada uma, na ordem de cores verde, amarela e azul, 1 (uma) listra branca de 6 mm (seis milímetros) de largura, no centro cuja extremidade, no ponto do bixel, se prenderá à argola da Medalha: 3 (três) listras de 4 mm (quatro milímetro) de largura cada uma, na ordem de cores, azul, amarela e verde;
- II - Medalha do Mérito Policial Militar - será constituída por uma cruz de malta, em prata, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, contornada por um friso de metal banhado a ouro de 1 mm (um milímetro) de largura, tendo as seguintes inscrições: na cabeça, a palavra "Tocantins", no braço direito o número 1º, em algarismos arábicos; no braço esquerdo, o número I em algarismos romanos, e, no pé da cruz, número 1989, em algarismos arábicos, todos representativos da data de criação da Polícia Militar do Estado do Tocantins; sobreposto ao centro da cruz, um disco de 23 mm (vinte e três milímetros) de diâmetro, compreendendo a bordadura de esmalte azul celeste, com outro disco central de 19 mm (dezenove milímetros) de diâmetro de esmalte azul ferrete, concêntrico ao primeiro e separados por um filete de 1 mm (um milímetro) do mesmo metal da cruz; na extremidade inferior do diâmetro vertical e sobre o meio do

disco exterior, uma estrela em metal banhada a ouro de 5 (cinco) pontas, à direita da qual começarão os dizeres "Polícia Militar do Estado", em metal banhado a ouro, escritos em toda a extensão do círculo exterior; no centro do disco interior, em duas linhas horizontais eqüidistantes 3 mm (três milímetros) uma da outra, em letras maiúsculas, mais destacadas pelo corpo, as palavras "Mérito Policial", escritas em metal banhado a ouro. A cruz é posta sobre uma coroa de loucos, em metal banhado a ouro, circular com 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de diâmetro exterior, havendo entre ela e os braços da cruz um fuzil em prata, à esquerda, com 38 mm (trinta e oito milímetros) de comprimento e uma espada em prata à direita, com a ponta para o alto, com o comprimento igual ao do fuzil, espada e fuzil cruzados em aspas; no verso da cruz, um disco semelhante, em material e no mesmo tamanho do círculo maior do anverso no centro do qual haverá o brasão do Estado do Tocantins, em metal banhado a ouro; no centro da cabeça da cruz haverá um suporte de 5 mm (cinco milímetros) de largura por 3 mm (três milímetros) de altura, que sustentará uma argola de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro interno por 8 mm (oito milímetros) de diâmetro externo, ambos em metal banhado a ouro; a medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 30 mm (trinta milímetros) de largura por 30 mm (trinta milímetros) de comprimento, afinando por 7,5 mm (sete milímetros e meio) em sua extensão, como se fosse formar um bizel, tendo em sua extremidade inferior uma haste horizontal de 15 mm (quinze milímetros) de comprimento, contendo na parte central um colchete de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro interno por 8 mm (oito milímetros) de diâmetro externo, com um dispositivo de pressão que permita prender a medalha sem o risco de soltá-la, tudo em metal banhado a ouro; nas extremidades do lado direito, a fita apresentará 2 (duas) listras de 6 mm (seis milímetros) de largura cada um, nas cores: verde, amarelo ouro, no lado esquerdo; o mesmo número de listras nas mesmas cores, na mesma ordem, em sentido inverso; no centro, uma listra azul celeste de 6 mm (seis milímetros) de largura; I - Medalha de Campanha - Será de bronze, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, dotada de um suporte de 5 mm (cinco milímetros) de largura, por 3 mm (três milímetros) de altura, ao qual se prenderá uma argola de 8 mm (oito milímetros); no centro, o brasão do Estado do Tocantins, nas dimensões de 20 mm (vinte milímetros) de altura, por 15 mm (quinze milímetros) de largura, circundada pelos dizeres "Polícia Militar", ao lado direito, e "Medalha de Campanha", no lado esquerdo, as duas inscrições separadas por uma estrela de 5 (cinco) pontas colocadas no centro da parte correspondente ao diâmetro vertical superior; imediatamente abaixo do prato do brasão a palavra "Tocantins", tudo em alto relevo; no verso terá, em relevo, o número e

data da presente lei e ornamentos mostrados na prancha do anexo, a medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 30 mm (trinta milímetros) de largura por 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de comprimento, tendo em sua parte inferior uma haste horizontal trabalhada, sobre a qual será colocada no centro uma coroa de louros de 15 mm (quinze milímetros) de diâmetro externo, possuindo um colchete de 3 mm (três milímetros) que permita a união desta com a medalha, tudo no metal da medalha; a fita apresentará o campo vermelho sangue, no centro 3 (três) listras verticais de 2 mm (dois milímetros) de largura cada uma nas cores preta, a do centro e, amarelo-ouro, as das extremidades;

III - Medalha de Campanha - será de bronze, com 35mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, dotada de um suporte de 5mm (cinco milímetros) de largura, por 3mm (três milímetros) de altura, ao qual se prenderá uma argola de 8 mm (oito milímetros); no centro, o brasão do Estado do Tocantins, nas dimensões de 20 mm (vinte milímetros) de altura, por 15 mm (quinze milímetros) de largura, circundada pelos dizeres "Polícia Militar", ao lado direito, e "Medalha de Campanha", ao lado esquerdo, as duas inscrições separadas por uma estrela de 5 (cinco) pontas colocadas no centro da parte correspondente ao diâmetro vertical superior; imediatamente abaixo do prato do brasão a palavra "Tocantins", tudo em alto relevo; no verso terá, em relevo, o número e data da presente lei e ornamentos mostrados na prancha do anexo, a medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 30 mm (trinta milímetros) de largura por 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de comprimento, tendo em sua parte inferior uma haste horizontal trabalhada, sobre a qual será colocada no centro uma coroa de louros de 15 mm (quinze milímetros) de diâmetro externo, possuindo um colchete de 3 mm (três milímetros) que permita a união desta com a medalha, tudo no metal da medalha; a fita apresentará o campo vermelho sangue, no centro 3 (três) listras verticais de 2 mm (dois milímetros) de largura cada uma nas cores preta, a do centro e, amarelo-ouro, as das extremidades;

* IV - Medalha do Mérito Intelectual - será constituída por uma cruz de malta de 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, cujos braços terminam em forma de arco, seguindo a mesma direção do círculo imaginário; a cruz será em metal esmaltado, na cor branca, tendo ao centro de cada braço uma faixa em esmalte nas cores vermelha, azul ferrete, verde bandeira e amarelo ouro e amarelo bandeira, correspondentes, respectivamente, aos cursos CAO, CSP, CFO, CHOA, CAS e CFS, CEFS, CHS, CEHS, CFC, CEFC, CHC, CEHC e CFSd as pontas de cada braço terão em suas extremidades a largura de 15 mm (quinze milímetros) e a faixa esmaltada será iniciada nessa

mesma extremidade com a largura de 7 mm (sete milímetros) estreitando, na mesma proporção, do braço até o centro; sobreposto ao centro da cruz, um disco de 23mm (vinte e três milímetros), compreendendo a bordadura de esmalte azul celeste com outro disco central de 18 mm (dezoito milímetros) de diâmetro em esmalte azul ferrete, concêntrico ao primeiro; no campo da bordura do círculo azul celeste, na parte média superior, iniciando do lado direito, a inscrição "Mérito Intelectual", na parte média inferior da mesma bordadura a inscrição "PMTO", separada da primeira inscrição por 2 (duas) estrelas de 5 (cinco) pontas em metal banhado a ouro, em alto relevo; as inscrições serão em esmalte preto; o disco em azul ferrete será no formato do globo terrestre, o qual conterá 2 (dois) meridianos cruzando com um paralelo, este último, colocado imediatamente à direita e à esquerda do eixo vertical do referido disco; meridianos e paralelos em alto relevo, em metal banhado a ouro; a cruz e o globo serão sobrepostos a um florão composto por rosetas longitudinais, formando uma estrela de 4 (quatro) pontas em metal banhado a ouro; o florão terá 32mm (trinta e dois milímetros) de diâmetro em sua extremidade; no verso da medalha, na parte correspondente ao campo do florão, o número e data desta Lei tudo em alto relevo com o mesmo metal do florão (metal banhado a ouro); a medalha será fixada a uma coroa de louros com 15mm (quinze milímetros) de diâmetro, possuindo em sua extremidade inferior um suporte que se unirá ao braço superior da medalha, e, na sua extremidade superior, uma esfera pela qual passará uma argola que se prenderá à haste de fita, que deverá ser gorgorão de seda chamalotada de 30 mm (trinta milímetros) de largura por 30 mm (trinta milímetros) de comprimento, afinado por mais 7,5 mm (sete milímetros e meio), de modo que a ponta tenha 15 mm (quinze milímetros) de largura, onde existirá uma haste metálica com a mesma medida; todas essas peças (suporte, coroa, esfera e argola) serão em metal banhado a ouro; a fita apresentará 3 (três) listras de 10 mm (dez milímetros) cada uma na ordem de cores azul celeste, branco e amarelo-ouro; a listra branca terá uma faixa central de 3 mm (três milímetros) de largura nas cores correspondentes a cada curso. A medalha do Mérito Intelectual será única em seu formato e desenho, para os cursos CAO, CSP, CFO, CHOA, CAS e CFS, CEFS, CHS, CEHS, CFC, CEFC, CHC, CEHC e CFSd contendo, entretanto, as seguintes diferenciações:

- *a) para o CAO e CSP, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor vermelha, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor;

- *b) para o CFO e CHOA, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor azul ferrete, bem como a faixa central de 3 mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor;
- *c) para o CAS, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor verde bandeira, bem como da listra branca da fita, que será daquela mesma cor, e;
- *d) para o CFS, CEFS, CHS e CEHS a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor amarelo-ouro, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.717, de 13/07/2006.*

- *e) para o CFC, CEFC, CHC CEHC e CFSd, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor amarelo bandeira, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor.

**Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 1.717, de 13/07/2006.*

~~IV — Medalha do Mérito Intelectual será constituída por uma cruz de malta de 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, cujos braços terminam em forma de arco, seguindo a mesma direção do círculo imaginário; a cruz será em metal esmaltado, na cor branca, tendo ao centro de cada braço uma faixa em esmalte nas cores vermelha, azul ferrete, verde bandeira e amarelo ouro, correspondentes, respectivamente, aos cursos CAO, CFO, CAS, CFS; as pontas de cada braço terão em suas extremidades a largura de 15 mm (quinze milímetros) e a faixa esmaltada será iniciada nessa mesma extremidade com a largura de 7 mm (sete milímetros) estreitando, na mesma proporção, do braço até o centro; sobreposto ao centro da cruz, um disco de 23 (vinte e três milímetros), compreendendo a bordadura de esmalte azul celeste com outro disco central de 18 mm (dezoito milímetros) de diâmetro em esmalte azul ferrete, concêntrico ao primeiro; no campo da bordura do círculo azul celeste, na parte média superior, iniciando do lado direito, a inscrição "Mérito Intelectual", na parte média inferior da mesma bordadura a inscrição "PMTO", separada da primeira inscrição por 2 (duas) estrelas de 5 (cinco) pontas em metal banhado a ouro, em alto relevo; as inscrições serão em esmalte preto; o disco em azul ferrete será no formato do globo terrestre, o qual conterá 2 (dois) meridianos cruzando com um paralelo, este último, colocado imediatamente à direita e à esquerda do eixo vertical do referido disco; meridianos e paralelos em alto relevo, em metal banhado a ouro; a cruz e o globo serão sobrepostos a um florão composto por rosetas longitudinais, formando uma estrela de 4 (quatro) pontas em metal banhado a ouro; o florão terá 32mm (trinta e~~

~~dois milímetros) de diâmetro em sua extremidade; no verso da medalha, na parte correspondente ao campo do florão, o número e data desta Lei tudo em alto relevo com o mesmo metal do florão (metal banhado a ouro); a medalha será fixada a uma coroa de louros com 15mm (quinze milímetros) de diâmetro, possuindo em sua extremidade inferior um suporte que se unirá ao braço superior da medalha, e, na sua extremidade superior, uma esfera pela qual passará uma argola que se prenderá à haste de fita, que deverá ser gorgorão de seda chamalotada de 30 mm (trinta milímetros) de largura por 30 mm (trinta milímetros) de comprimento, afinado por mais 7,5 mm (sete milímetros e meio), de modo que a ponta tenha 15 mm (quinze milímetros) de largura, onde existirá uma haste metálica com a mesma medida; todas essas peças (suporte, coroa, esfera e argola) serão em metal banhado a ouro; a fita apresentará 3 (três) listras de 10 mm (dez milímetros) cada uma na ordem de cores azul celeste, branco e amarelo ouro; a listra branca terá uma faixa central de 3 mm (três milímetros) de largura nas cores correspondentes a cada curso. A medalha do Mérito Intelectual será única em seu formato e desenho, para os cursos CAO, CFO, CAS e CFS, contendo, entretanto, as seguintes diferenciações:~~

- ~~a) para o CAO, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor vermelha, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor;~~
- ~~b) para o CFO, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor azul ferrete, bem como a faixa central de 3 mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor;~~
- ~~c) para o CAS, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor verde bandeira, bem como a listra branca da fita, que será daquela mesma cor, e;~~
- ~~d) para o CFS, a faixa central esmaltada dos braços da cruz será na cor amarelo ouro, bem como a faixa central de 3mm (três milímetros) dentro da listra branca da fita, que será daquela mesma cor;~~

V - Medalha de Tempo de Serviço - será constituída por uma estrela de 5 (cinco) pontas, as quais se findarão em um círculo de 20mm (vinte milímetros) de diâmetro interno por 25 mm (vinte e cinco milímetros) de diâmetro externo, em cujo campo serão colocadas, equidistantes, tantas estrelas quantos forem os Estados da Federação, separadas por uma inscrição em algarismos romanos, colocados na base do círculo, correspondentes ao tempo de serviço do agraciado, tudo em alto relevo; o círculo será posto sobre uma coroa de louros, trabalhada, de forma a ultrapassá-lo em toda a sua extensão, por 5 mm (cinco milímetros); haverá na parte central superior um suporte de

5mm (cinco milímetros) de largura por 3 mm (três milímetros) de altura, que sustentará uma argola de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro externo, ambos do mesmo metal da medalha; o verso terá em relevo os dizeres "Tempo de Serviço", o número e data desta Lei, a medalha será de ouro, com passador de ouro, para 30 (trinta) anos de serviço; de prata, com passador de prata, para 20 (vinte) anos de serviço; de bronze, com passador de bronze, para 10 (dez) anos de serviço; a medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 30 mm (trinta milímetros) de largura por 30mm (trinta milímetros) de comprimento, afinando por mais 7,5 mm (sete milímetros e meio) em sua extensão com se fosse formar um bizel, tendo na extremidade inferior uma haste horizontal de 15 mm (quinze milímetros) do mesmo metal da medalha, contendo na parte central um colchete de 8 mm (oito milímetros) de diâmetro externo por 6 mm (seis milímetros) de diâmetro interno, com um dispositivo de pressão que permite prender a argola da medalha sem o risco de soltá-la; a fita apresentará 3 (três) listras verticais de 10 mm (dez milímetros) de largura cada uma, nas cores amarelo-ouro, a do centro, e verde bandeira, as das extremidades.

CAPÍTULO II

Da Concessão e do Direito às Medalhas

*Art. 4º. A Medalha Tiradentes é concedida a todas as autoridades civis, militares e eclesiásticas que tenham prestado relevantes serviços ao Estado ou, em especial, à Corporação ou no interesse desta.

**Caput do art. 4º com redação determinada pela Lei nº 2.577, de 20/04/2012.*

~~Art. 4º. A Medalha Tiradentes será concedida a todas as autoridades civis, militares e eclesiásticas, que tenham prestado serviços relevantes à Corporação ou de interesse desta.~~

Parágrafo único. O Comandante Geral, após ouvida a CPM, em processo, sobre o mérito da concessão, indicará ao Chefe do Poder Executivo os nomes das autoridades em condições de serem agraciadas.

Art. 5º. A Medalha do Mérito Policial Militar - será concedida a todos os militares que, no desempenho da função policial militar, tenham reconhecidamente, prestado relevantes serviços à Corporação Policial Militar tocantinense, ou praticado atos de bravura, visando à preservação da ordem pública, à defesa das instituições ou o salvamento de vidas humanas.

Parágrafo único. O Comandante de Unidade, o Diretor, o Chefe de serviço ou de repartição que tiver conhecimento dos atos estipulados neste artigo determinará, incontinenti, mediante sindicância presidida por oficial, que se apure o fato, encaminhando o resultado ao comandante Geral que, por sua vez, o remeterá à Comissão Permanente de Medalhas - CPM, para a devida apreciação.

Art. 6º. A Medalha de Campanha será concedida aos Policiais Militares da Corporação que tenham participado efetivamente de campanha, de defesa e preservação dos interesses nacionais.

Parágrafo único. O Comandante de Unidade, o Diretor, o Chefe de Serviço ou de Repartição que tiver conhecimento dos atos constantes deste artigo, fará imediata proposta ao Comandante Geral, para que, em processo, seja o nome do Policial Militar apreciado pela CPM, que opinará positiva ou negativamente sobre o agraciamento.

Art. 7º. A Medalha do Mérito Intelectual - será concedida ao militar que houver obtido o primeiro lugar ao término dos cursos de aperfeiçoamento de oficiais, formação de oficiais, aperfeiçoamento de sargentos e formação de sargentos.

Parágrafo único. Ao término de cada curso de que trata este artigo, o Comandante da Unidade em tempo hábil, indicará ao Comandante Geral os nomes dos militares em condições de serem contemplados, os quais serão submetidos à apreciação da CPM.

Art. 8º. A Medalha de Tempo de Serviço - destina-se a recompensar os bons serviços prestados pelos oficiais e praças da Corporação em serviço ativo.

§ 1º. O Comandante, o Diretor ou o Chefe do militar que houver completado o decênio de serviço, e satisfeitas as exigências desta Lei, indicará ao Comandante Geral, através da documentação necessária, o nome do subordinado em condições de ser agraciado.

§ 2º. O Comandante Geral, por sua vez, remeterá o processo à CPM, para que se pronuncie sobre o mérito da concessão.

Art. 9º. Fará jus à medalha do Mérito Policial Militar e passador respectivo o militar que, além de enquadrado no artigo 5º, desta Lei, comprove:

- a) tenha prestado à Corporação bons e leais serviços, por estes entendidos os desenvolvidos, com extrema devoção e dedicação à causa da Polícia Militar, nas unidades de serviços e nos corpos de tropa ou nas funções policiais militares;
- b) tenha sido considerado pelo Comandante, Diretor ou Chefe respectivo, merecedor da medalha;
- c) se encontrar classificado, no mínimo, no comportamento "bom", para praças, e conduta recomendável, para oficial.

Art. 10. Terá direito à Medalha de Campanha e passador respectivo o militar que se enquadre nos termos do artigo anterior.

Art. 11. Fará jus à medalha do Mérito Intelectual e passador respectivo o militar que se enquadre no artigo 9º deste lei.

Art. 12. Tem direito à Medalha de Tempo de Serviço e passador respectivo, correspondente ao decênio de bons serviços prestados, o militar enquadrado no artigo 9º acima, e que tenha completado o decênio de tempo de efetivo serviço, contado na forma estatutária.

Art. 13. Tem direito à Medalha de Tempo de Serviço e passador respectivo o militar transferido para a reserva ou reformado que tenha completado, na ativa, o decênio de tempo de serviço correspondente e que satisfaça as demais condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. O oficial transferido para a reserva e posteriormente convocado para o serviço ativo contará, para efeito de recebimento da Medalha de Tempo de Serviço, o período de convocação, observando as demais prescrições desta Lei, a partir da data de sua convocação.

Art. 14. Uma vez publicado o ato de concessão de Medalha de Tempo de Serviço, o militar restituirá à Secretaria do CPO a medalha, o passador, a barreta recebidos no decênio anterior ou indenizá-los-à por intermédio da Unidade, Diretoria ou Chefia a que estiver servindo.

Parágrafo único. As indenizações aludidas serão feitas de acordo com os preços do mercado, na época em que se processar a restituição.

Art. 15. Em hipótese alguma, será agraciado aquele que esteja subjúdice, ou que tenha sofrido sentença condenatória, transitada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão, ou ainda que tenha sido punido disciplinarmente por deslealdade, ou por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do militar, bem como o bom nome da Corporação.

CAPITULO I

Da Competência

Art. 16. São competentes para conceder as medalhas e passadores respectivos, previstos nesta Lei, as seguintes autoridades:

- I - o Governador do Estado, para as medalhas Tiradentes, Mérito Policial - Militar e Tempo de Serviço;
- II - o Comandante Geral da Polícia Militar para as medalhas de Campanha e Mérito Intelectual.

CAPÍTULO IV

Das Datas Para Entrega das Medalhas

Art. 17. Concedida a medalha, o agraciado a receberá em solenidade pública, com o devido cerimonial militar, nas datas:

~~I - 1º de Janeiro, data em que se comemora o aniversário da Corporação;~~ (Revogado pela Lei nº 2.577, de 20/04/2012)

~~II - 21 de Abril, data consagrada ao Patrono das Polícias Militares.~~
(Revogado pela Lei nº 2.577, de 20/04/2012)

§ 1º. As datas de que tratam o presente artigo, só poderão ser alteradas por ordem do Chefe do Poder Executivo.

~~§ 2º. A Medalha do Mérito Intelectual poderá ser entregue nas solenidades de formatura, dos cursos que dão direito à mesma.~~ (Revogado pela Lei nº 2.577, de 20/04/2012)

CAPÍTULO V

Do Processamento

Art. 18. Para a concessão das medalhas previstas nesta Lei será organizado um processo, que obedecerá às seguintes exigências:

- a) Medalha Tiradentes - por determinações do Comandante Geral será instaurado pelo PM-2 do EM um inquérito sigiloso na vida pregressa do agraciado, que comprovará sua idoneidade moral e os serviços relevantes prestados à Corporação ou do interesse desta;
- b) Medalha do Mérito Policial Militar, Medalha da Campanha e Medalha de Tempo de Serviço - o processo será iniciado pelo Comandante, Diretor ou Chefe do interessado, sendo juntada, para tanto, à sindicância referida nesta Lei cópias autênticas das punições, conforme o caso; cópias autênticas dos elogios individuais, louvores, referências ou citações nominais, se for o caso;
- c) Medalha de Mérito Intelectual - o processo será iniciado pelo Comandante da Escola, onde servir o interessado, observadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 19. Preparados os documentos especificados no artigo anterior, o Comandante, o Diretor ou o Chefe do respectivo elaborará, do próprio punho e para cada caso, o atestado do mérito, baseando-se no estudo das alterações ou assentamentos dos militar e nas próprias observações pessoais.

§ 1º. Os documentos pertinentes a cada caso referido neste artigo ou no anterior, uma vez prontos, constituirão o processo de habilitação que será remetido ao Comandante Geral e à CPM, respectivamente, para a devida apreciação.

§ 2º. Somente serão encaminhados à apreciação das autoridades referidas no parágrafo anterior os processos perfeitamente instruídos até 30 (trinta) dias antes das datas previstas para entrega das medalhas, e cujos interessados preencham todos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 20. Na hipótese do militar não reunir as condições exigidas, será o processo arquivado na Unidade, Diretoria ou Chefia a que pertencer, publicando-se em boletim próprio as razões desse arquivamento.

Parágrafo único. Se o militar não tiver juízo favorável do Comandante, do Diretor ou do Chefe, expresso no atestado de mérito, mas satisfaça às demais exigências desta Lei, o processo deverá ser encaminhado às autoridades citadas no artigo seguinte para que opinem a respeito, concordando ou não com o conceito emitido.

CAPÍTULO VI

Da Comissão Permanente de Medalhas

Art. 21. A Comissão Permanente de Medalhas - CPM, criada pelo art. 2º desta Lei, será composta de 5 (cinco) membros, constituída e representada nas pessoas do Comandante Geral, Chefe do EM, de 1 (um) Comandante de Unidade e dos Chefes da 1ª e 2ª Seção do EM.

§ 1º. A Comissão terá como Presidente o Comandante Geral e, em sua falta, o Chefe do EM, que designará um oficial superior para compô-la.

§ 2º. O Comandante de Unidade a que se refere este artigo será de designação exclusiva por ato do Comandante Geral.

§ 3º. Os trabalhos da comissão serão desenvolvidos de forma sigilosa, cabendo a função de Secretário a um oficial de posto nunca superior ao membro mais moderno da mesma.

Art. 22. Os processos para a concessão das medalhas deverão dar entrada na Secretaria da CPM, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega, exceção feita à medalha de Mérito Intelectual, que poderá ter esse prazo reduzido para 15 (quinze) dias.

Art. 23. A CPM terá como sede o Comando Geral da Corporação e se reunirá mediante ordem de seu Presidente, publicada em BG, de forma que os processos estejam em condições de encaminhamento ao Governador ou ao Comandante Geral, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes da data de entrega das medalhas.

Parágrafo único. Os trabalhos da Secretaria seguirão as normas traçadas pelo regimento interno da CPM.

Art. 24. Os pareceres da CPM serão irrevogáveis, não cabendo direito a recursos.

Art. 25. A guarda e conservação das medalhas, passadores, barretas e diplomas estocados ou restituídos ficarão sob a responsabilidade do Secretário da CPO, que contará com um cofre.

Parágrafo único. O Secretário tomará as providências necessárias para que tenha sempre em estoque as peças referidas neste artigo.

CAPÍTULO VII

Dos Diplomas

Art. 26. Para cada medalha será expedido um diploma, que obedecerá a modelos aprovados pelo Comandante Geral da Polícia Militar e será assinada pelo Secretário da CPO.

§ 1º. O diploma referido neste artigo será entregue juntamente com a medalha e passador, em solenidades previstas nesta Lei.

§ 2º. Publicado o decreto de concessão, o Secretário Geral providenciará a lavratura do respectivo diploma.

CAPÍTULO VIII

Do Cerimonial

Art. 27. Uma vez concedida a medalha, o agraciado a receberá das mãos do Comandante Geral, em solenidade pública, que contará com a presença de todos os oficiais presentes na Capital.

§ 1º. As medalhas, os diplomas e os passadores serão entregues aos agraciados nas datas já previstas nesta Lei, em formatura ordenada pelo Comandante Geral e na presença de uma tropa armada.

§ 2º. O efetivo da tropa a que se refere o parágrafo anterior deverá, sempre que possível, corresponder ao posto do mais graduado dos recipiendários, porém nunca menor que o de um pelotão; contará com bandeira, banda de corneteiros, clarins e tambores, e, quando a unidade dispuser, com banda de música.

Art. 28. Na solenidade a que comparecerem civis e militares da Corporação ou de outras Corporações, o Comandante Geral poderá convidar, por deferência especial, um dos presentes para, como paraninfo, fazer a entrega do diploma e colocar a medalha no peito do agraciado.

Art. 29. O cerimonial de entrega obedecerá, em linhas gerais, às seguintes formalidades:

- I - postada a tropa em uma das formações em linha, sairá de forma a bandeira, sem sua guarda, à ordem da autoridade que presidir a

cerimônia, e irá colocar-se a 30 (trinta) passos defronte ao centro da tropa;

- II - entre a tropa e a bandeira, de frente para esta, colocar-se-ão, a 15 (quinze) passos, em uma ou mais fileiras, por ordem hierárquica e grupados por círculos, os oficiais e praças possuidores de medalhas idênticas às que irão ser entregues, todos armados e com as respectivas medalhas;
- III - os oficiais presentes à cerimônia, armados de espadas e grupados círculos, em uma ou mais fileiras, formarão por ordem hierárquica à direita da bandeira;
- IV - a 5 (cinco) passos à esquerda e à retaguarda da bandeira, formarão os recipiendários em fileiras na ordem seguinte: na primeira os que receberão a "Medalha Tiradentes" e, nas demais, sucessivamente, os que irão receber as medalhas do "Mérito Policial-Militar", de "Campanha", do "Mérito Intelectual" e de "Tempo de Serviço";
- V - a autoridade que presidir o cerimonial, colocada a 10 (dez) passos diante da bandeira e de frente para esta, determinará que o Comandante da tropa dê voz de "sentido; os recipiendários desembainharão e perfilarão espadas, tratando-se de oficiais;
- VI - estando a tropa na posição de "sentido", a autoridade dará início à solenidade, procedendo-se, com relação a cada uma das fileiras de recipiendários, da seguinte forma:
 - a) o paraninfo chamará os que constituírem a primeira e estes, se forem oficiais ou aspirante oficial, avançarão em cadência marcial, marcada por rufo de caixa, de espadas perfiladas e, ao defrontarem-se com aquele, abatê-la-ão a uma distância de (dois) passos;
 - b) o paraninfo, após responder àquela saudação com a continência individual, aguardará a leitura do diploma, procedida pelo Secretário Geral, e, em seguida colocará a medalha no peito de cada um dos agraciados;
 - c) após a colocação das medalhas, os agraciados perfilarão espadas e volverão à frente da bandeira, executando o movimento de abater espadas; o paraninfo fará continência, se estiver desarmado, ou abaterá espada, simultaneamente com os contemplados;
 - d) as bandas de música e de corneteiros executarão os 9 (nove) primeiros com-passos da marcha batida;
 - e) terminadas as continências das bandas, o paraninfo e os agraciados embainharão as espadas; aquele, no caso de continuar a presidir a

cerimônia, procederá, com as demais fileiras, como acima; os recipiendários, recebidas as medalhas, voltarão aos seus lugares; se a entrega passar a ser feita por outra autoridade, o paraninfo substituído unir-se-á aos oficiais colocados à frente ou à direita da bandeira;

- f) terminada a entrega, a bandeira voltará ao seu lugar na tropa e os possuidores de medalhas que estiverem formados a 15 (quinze) passos se incorporarão ao agrupamento de oficiais presentes;
- g) o paraninfo ou pafanifos, estando a 5 (cinco) passos à direita e no mesmo alinhamento os agraciados, formados como antes, e à retaguarda os demais oficiais presentes, assistirão, em honra à maior autoridade presente e aos contemplados, ao desfile da tropa, que marcará o término da solenidade.

Parágrafo único. Os diplomas das medalhas concedidas tanto a oficiais como a praças serão entregues no salão nobre do corpo onde se processar a cerimônia, com a presença de todos os oficiais, e uma representação de praças, quando estes forem agraciados.

Art. 30. Os deslocamentos, voltas e movimentos de espada, previstos no artigo anterior, serão comandados por oficial de maior posto, praça de maior graduação ou mais antigo.

Art. 31. As praças, ao serem chamadas para receberem suas medalhas, procederão como ficou estabelecido executando, porém, nas saudações continências individuais.

Art. 32. Quando somente praças tiverem de receber medalhas, o Comandante Geral poderá delegar a um oficial superior da Corporação, competência para presidir a cerimônia.

Art. 33. Se o agraciado for o Comandante Geral, a entrega da medalha será realizada no Palácio do Governo ou no salão nobre do Quartel do Comando Geral, tendo como paraninfo o Governador do Estado, com cerimonial especial elaborado pelo Chefe da Casa Militar, e que contará com a presença dos oficiais superiores da Corporação e convidados.

Art. 34. Quando o agraciado for civil, a entrega da medalha será realizada no salão nobre do Comando Geral ou em outro local previamente determinado, servindo como paraninfo o Comandante Geral, cujo cerimonial especial será elaborado pelo Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, que contará com a presença dos oficiais superiores da Corporação e convidados.

CAPÍTULO IX

Dos Passadores e das Barretas

Art. 35. Para o uso das medalhas instituídas nesta Lei haverá sobre a fita respectiva de cada um passador retangular, moldurado, do mesmo metal da medalha, medindo 31 mm, (trinta e um milímetros) de largura por 10 mm (dez milímetros) de altura externamente, de modo a permitir uma perfeita e ajustada passagem da fita.

Parágrafo único. O passador terá um dispositivo necessário, que permitirá, com facilidade, a fixação da medalha ao uniforme.

Art. 36. Nas cerimônias em que for dispensado o uso das medalhas, e a passeio, usar-se-á uma barreta, cópia integral do respectivo passador e fita, medindo 30 mm (trinta milímetros) de largura por 10 mm (dez milímetros) de altura.

§ 1º. A barreta será confeccionada do mesmo material da fita da medalha, tendo em seu contorno uma moldura do mesmo metal e desenho do passador respectivo.

§ 2º. A fita, que constituirá a barreta da medalha, terá a sua frente protegida por um finíssimo plástico transparente, de modo a protegê-la contra agentes de descoloração.

CAPÍTULO X

Da Cassação

Art. 37. Os oficiais e praças agraciados com as medalhas previstas nesta Lei perderão o direito às mesmas, bem como aos respectivos diplomas e passadores, devendo restituí-los à Corporação, nos seguintes casos:

- I - se sofrerem sentença condenatória no foro civil ou militar, transitada em julgado, e cuja pena seja superior a 2 (dois) anos de reclusão;
- II - se oficiais, forem julgados, através de processo formal, indignos do oficialato;
- III - se praças, além do previsto no item I deste artigo, forem atingidos pela pena de expulsão ou exclusão, seja em consequência de sentença condenatória passada em julgado ou por mau comportamento habitual, devidamente comprovado;
- IV - se oficiais ou praças, sofrerem punição disciplinar que os classifique como de conduta não recomendável, ao primeiro, e mau comportamento, ao segundo.

§ 1º. No caso do item IV, o oficial ou praça que voltar à conduta e comportamento anteriores e permanecer durante 2 (dois) anos nesta situação terá direito à restituição da medalha, do diploma e do passador.

§ 2º. A cassação da medalha, do diploma e do passador será efetivada, obedecidas as competências para concessão, por ato governamental ou do Comandante Geral. No primeiro caso, mediante solicitação do Comandante Geral, em cujo processo será inserido o parecer da CPM, versando sobre o mérito. No segundo, à vista de pedido do Chefe do Estado Maior, do Comandante da Unidade ou do Chefe de Serviço, também em processo, no qual deverá pronunciar-se sobre o mérito a CPM.

§ 3º. A restituição da medalha, do passador e do diploma à Corporação só será efetivada após ter sido o ato publicado em Boletim Geral, providenciando a Unidade ou serviço a devida anotação no verso do diploma.

§ 4º. A restituição prevista no § 1º deste artigo será efetivada, obedecidas as competências para concessão, por ato governamental ou do Comandante Geral. No primeiro caso, através de solicitação do Comandante Geral, em processo no qual a CPM opinará sobre o mérito. No segundo, mediante pedido do Chefe do Estado Maior, do Comandante da Unidade ou do Chefe do Serviço, em processo, devendo a CPM pronunciar-se sobre o mérito.

Art. 38. O Comandante, o Diretor ou Chefe que tiver conhecimento de que subordinado seu tenha caído numa das situações referidas no artigo anterior proporá, incontinenti, a cassação da medalha concedida, iniciando-se, assim, o processo respectivo.

Parágrafo único. O processo deverá conter, em seu bojo, dados que comprovem a situação que motivou a cassação.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39. Os tipos e características das medalhas, dos passadores, das barretas e dos diplomas obedecerão rigorosamente a modelos previstos em regimento interno.

Art. 40. As medalhas, os passadores e as barretas serão fornecidos aos agraciados sem nenhum ônus, devendo a despesa com a aquisição dos mesmos correr à conta de verbas orçamentárias ou de recursos próprios da Corporação.

Art. 41. Os oficiais e praças que, ao tempo de suas transferências para a reserva ou reforma, possuírem medalhas de que trata esta Lei poderão usá-las quando fardados, nos termos do Estatuto da PM-TO.

Art. 42. Se o detentor da medalha vier a falecer, será ela transferida, com o respectivo diploma, à viúva ou ao herdeiro legal.

Art. 43. O uso das medalhas, dos passadores e das barretas obedecerá ao previsto no RUPMTO, quanto ao local da colocação e demais particularidades.

Art. 44. Será obrigatório o uso das medalhas e passadores respectivos nas grandes datas, feriados e datas festivas, previstas no art. 217 do R. 2, desde que ocorram solenidades oficiais de comparecimento determinado.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1990. Revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente